



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010826/99-86  
Acórdão : 202-13.299  
Recurso : 116.291

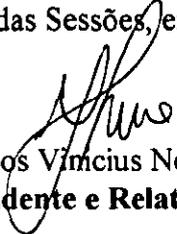
Sessão : 20 de setembro de 2001  
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL MATER ET MAGISTRA S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – PROCESSO JUDICIAL/ADMINISTRATIVO – O ajuizamento de mandado de segurança importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO EDUCACIONAL MATER ET MAGISTRA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.010826/99-86**Acórdão** : 202-13.299**Recurso** : 116.291**Recorrente** : CENTRO EDUCACIONAL MATER ET MAGISTRA S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de Pedido de Revisão da Exclusão à Opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Inconformada com o indeferimento do pleito, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 01/13, alegando, em síntese, que:

- a) como estabelecimento de ensino constituído sob a forma de sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, tem receita anual de aproximadamente R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), permitida pelo SIMPLES;
- b) a DRF em São Paulo - SP equiparou a atividade exercida pela requerente com a atividade de professor, excluindo-a da opção pelo SIMPLES. Porém, a interessada exerce atividade de empresa regularmente constituída e preenche todos os requisitos para o enquadramento nesse Sistema Tributário, tanto que seu protocolo foi aceito pela Receita Federal. Apesar disso, apenas dois anos depois, a mesma Receita Federal excluiu a contribuinte da opção pelo SIMPLES;
- c) é inconstitucional o art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois contraria os arts. 150, II, e 179 da Constituição Federal; e
- d) a requerente exerce uma venda de serviços, visto que é uma empresa, e não uma prestação de serviços, como o professor, que o faz de forma liberal ou é contratado para tanto. O quadro societário da empresa é formado por empresários que contratam, pelo regime da CLT, professores inclusive para exercer o ensino em seu nome e a seu mando. Jurisprudência às fls. 09/11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.010826/99-86  
**Acórdão** : 202-13.299  
**Recurso** : 116.291

A autoridade monocrática indeferiu a solicitação, nos termos da Decisão de fls. 27/34, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre inconstitucionalidade de leis, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 37/47), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Acrescenta que há sentença favorável proferida pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7, assegurando a manutenção da empresa no Sistema de Pagamento denominado SIMPLES (fls. 50/55).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10880.010826/99-86  
**Acórdão** : 202-13.299  
**Recurso** : 116.291

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de Pedido de Revisão de Exclusão à Opção pelo SIMPLES. A recorrente informa que o Sindicato das Entidades Culturais ingressou na 22ª Vara Federal com o Mandado de Segurança nº 970008609-7 para garantir os direitos das empresas associadas entre as quais se inclui, de participar do SIMPLES.

Dessarte, este Colegiado não pode mais se manifestar acerca dessa questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. A contribuinte, ao requerer a manutenção no Sistema em Juízo, retirou tal matéria da apreciação administrativa. De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma.

Dado o exposto, não conheço do recurso, por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA